



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 1902-09.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessada: ROQUE DICK, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 25425

Relator: DRa. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Parecer pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato ROQUE DICK, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar, houve resposta do candidato, sobrevivendo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 121/123).

O prestador retificou a prestação de contas e apresentou documentos que comprovam a alteração realizada, conforme as fls. 130/202, em resposta às diligências solicitadas.

Os itens 1.1 e 1.4 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foram sanados posto que o candidato retificou a prestação de contas e apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.

Retomado o exame, restaram pendente os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador e comprometem a regularidade das contas apresentadas:

1) Quanto aos itens 1.2 e 1.3, onde foram apontadas despesas pagas em espécie no montante de R\$ 10.000,00, conforme tabela que segue, sem constituição de Fundo de Caixa e ultrapassando o limite estabelecido para pagamentos de pequeno porte, em desacordo com o art. 31, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

DESPESAS						
Data	Conta de despesa	CPF/CNPJ	Fornecedor	Tipo	Nº Doc. Fiscal	VALOR (R\$)
01/09/14	Despesas com pessoal	014.645.780-36	JANICE JUSSARA MATTJE	RPA	01	400,00
01/09/14	Despesas com pessoal	014.645.780-36	JANICE JUSSARA MATTJE	RPA	02	400,00
01/09/14	Despesas com pessoal	019.170.460-14	JULIANE LUEDKE DE VARGAS	RPA	01	400,00
01/09/14	Despesas com pessoal	019.170.460-14	JULIANE LUEDKE DE VARGAS	RPA	02	400,00
01/09/14	Despesas com pessoal	019.665.470-05	ARTHUR ANDREATA DE BRUM	RPA	01	400,00
01/09/14	Despesas com pessoal	019.665.470-05	ARTHUR ANDREATA DE BRUM	RPA	02	400,00
01/09/14	Despesas com pessoal	023.453.010-31	ANGELICA MALISZEWSKI	RPA	02	400,00
01/09/14	Despesas com pessoal	023.453.010-31	ANGELICA MALISZEWSKI	RPA	01	400,00
01/09/14	Despesas com pessoal	026.061.480-70	WANDA DANIELA KONZEN	RPA	02	400,00
01/09/14	Despesas com pessoal	026.061.480-70	WANDA DANIELA KONZEN	RPA	01	400,00
01/09/14	Despesas com pessoal	038.917.561-78	GRAZIELE BEZERRA FORNAZIER	RPA	02	400,00
01/09/14	Despesas com pessoal	038.917.561-78	GRAZIELE BEZERRA FORNAZIER	RPA	01	400,00
01/09/14	Despesas com pessoal	039.159.448-66	LUIZ CARLOS SANTOS LIMA	RPA	01	400,00
01/09/14	Despesas com	039.159.448-66	LUIZ CARLOS SANTOS LIMA	RPA	02	400,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

	peçoal					
01/09/14	Despesas com peçoal	268.706.730-04	INACIO SILVESTRE LAWISCH	RPA	02	400,00
01/09/14	Despesas com peçoal	268.706.730-04	INACIO SILVESTRE LAWISCH	RPA	01	400,00
01/09/14	Despesas com peçoal	646.384.300-82	TATIANA DE OLIVEIRA GOMES	RPA	02	400,00
01/09/14	Despesas com peçoal	646.384.300-82	TATIANA DE OLIVEIRA GOMES	RPA	01	400,00
01/09/14	Despesas com peçoal	764.801.780-68	JANICE TERESINHA SCHULZ	RPA	02	400,00
01/09/14	Despesas com peçoal	764.801.780-68	JANICE TERESINHA SCHULZ	RPA	01	400,00
01/09/14	Despesas com peçoal	838.170.500-20	PAULA RENATA COSTA DA SILVA	RPA	01	400,00
01/09/14	Despesas com peçoal	838.170.500-20	PAULA RENATA COSTA DA SILVA	RPA	02	400,00
01/09/14	Despesas com peçoal	900.180.950-20	LUCIANO SCHAEFER	RPA	02	400,00
01/09/14	Despesas com peçoal	900.180.950-20	LUCIANO SCHAEFER	RPA	01	400,00
Total (R\$)						10.000,00

O prestador manifestou-se (fl.131), no sentido de que:

“Retificação dos pagamentos de Despesas em Espécie para pagamentos de Despesas em Cheque, que haviam sido erroneamente informados e consequentemente não existência de Fundo de Caixa conforme cópia dos documentos anexos.”

Em que pese a manifestação do candidato, a mera alteração do lançamento não sana o apontamento, uma vez que foram identificados 25 (vinte e cinco) pagamentos no valor de R\$ 400,00, onde 13 (treze) fornecedores identificados, destes, 12 (doze) com dois pagamentos cada, perfazendo o montante de R\$ 10.000,00. Os pagamentos foram efetuados através de saque de um único cheque nº 850010, em 03/10/2014, como se Fundo de Caixa fosse, contrariando o art. 31 §§ 5º e 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014.

O limite legal de 2% (art. 31 § 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014), corresponde a R\$ 782,85, valor que poderia ser usado como Fundo de Caixa, portanto, o candidato ultrapassou em R\$ 9.217,15, o valor permitido para este fim.

Cabe ressaltar que os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor (art. 31 § 3º da Resolução TSE n. 23.406/2014). Tal definição objetiva o efetivo controle sobre as contas uma vez que a identificação real dos fornecedores e a verificação dos gastos realizados com os valores arrecadados são requisitos que permitem o atesto da confiabilidade e fidedignidade das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, verificada a utilização de pagamentos em espécie em detrimento das opções legais para pagamento dos fornecedores, resta mantido o apontamento da irregularidade.

Considerações

a) Prestação de contas entregue em 13/11/2014, fora do prazo fixado pelo art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Conclusão

A falha apontada no item 1 compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor total de R\$ 10.000,00, o qual representa 25,55% do total de despesas realizada pelo prestador R\$ 39.142,38, conforme o documento da folha 201.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 12, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas encontradas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo, verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências permaneceram.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

Tendo em vista que não foram entregues os documentos fiscais que comprovam a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário (art. 40, II, alínea "d" da Resolução TSE n. 23.406/2014), o montante de R\$ 40.000,00 deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 57 da Resolução TSE n. 23.406/2014



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, com o recolhimento de R\$40.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 07 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\887118f6scptmegiejcf_1660_64630938_150508230136.odt